

Declaração de Rectificação n.º 31/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 20.º do anexo I, onde se lê «as matérias referidas nas alíneas a), q) e r) do n.º 2 do artigo anterior» deve ler-se «as matérias referidas nas alíneas a), o) e p) do n.º 2 do artigo anterior».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 2006. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

Declaração de Rectificação n.º 32/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 18 de Abril de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na alínea a) do n.º 2, onde se lê «curso de estudos avançados em Gestão Pública» deve ler-se «Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública».

2 — Na alínea h) do n.º 3, onde se lê «pelas diversas carreiras» deve ler-se «por quaisquer carreiras».

3 — No n.º 5, onde se lê «do número anterior» deve ler-se «do n.º 3».

4 — No n.º 10, onde se lê «o número de funcionários aposentados ou saídos e o número de funcionários a admitir, o número de funcionários a incluir» deve ler-se «o número de efectivos aposentados ou saídos e o número de efectivos a admitir, o número de efectivos a incluir».

5 — No n.º 17, onde se lê «a que se refere o n.º 6» deve ler-se «a que se refere o n.º 7».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 2006. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

Portaria n.º 560/2006

de 12 de Junho

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e as características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada —, em

relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a UNICER — Águas, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural número HM-20, denominada «Ribeirinho e Fazenda do Arco», sita na freguesia de São João Baptista, concelho de Castelo de Vide, distrito de Portalegre, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do estabelecido nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-20 de cadastro e a denominação «Ribeirinho e Fazenda do Arco», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

Zonas imediatas — distribuídas em cinco áreas circulares distintas, envolvendo cada uma das captações, cujo centro é definido pelas seguintes coordenadas:

(Em metros)

Captação	Meridiana	Perpendicular	Raio
VITÁLIS I	58 030	- 28 430	4
VITÁLIS II	58 560	- 29 020	6
VITÁLIS III	57 880	- 28 440	10
VITÁLIS IV	57 290	- 27 980	14
VITÁLIS V	57 180	- 27 880	11

Zona intermédia — delimitada pelo polígono 1-2-3-4-5-6, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

(Em metros)

Vértices	Meridiana	Perpendicular
1	57 280	- 27 590
2	58 770	- 29 010
3	58 510	- 29 250
4	57 550	- 28 450
5	56 750	- 27 700
6	56 900	- 27 570

Zona alargada — delimitada pelo polígono A-B-C-D-E-F-G, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

(Em metros)

Vértices	Meridiana	Perpendicular
A	57 250	- 27 450
B	58 940	- 29 050

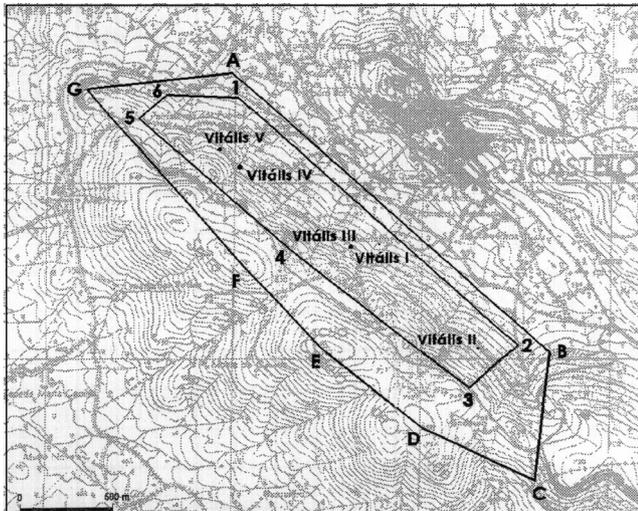
(Em metros)		
Vértices	Meridiana	Perpendicular
C	58 860	- 29 780
D	58 260	- 29 475
E	57 750	- 29 040
F	57 330	- 28 570
G	56 470	- 27 530

Em 26 de Maio de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Zonas do perímetro de protecção para a concessão de água mineral natural denominada «Ribeirinho e Fazenda do Arco»

Extracto da carta n.º 335 do Instituto Geográfico do Exército à escala de 1:25 000



**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO
E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 561/2006

de 12 de Junho

A Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, estabeleceu as normas de emissão dos certificados de aptidão profissional e as condições de homologação de cursos de formação profissional relativos ao perfil profissional de técnico instalador de sistemas solares térmicos.

A referida portaria prevê, nas suas disposições transitórias, que os candidatos à certificação de técnico instalador de sistemas solares térmicos pela via da experiência e os que tenham concluído cursos de formação considerados adequados pela entidade certificadora possam solicitar a emissão do respectivo certificado de aptidão profissional no prazo de um ano após a entrada em vigor da referida portaria.

Os procedimentos relativos à apresentação e avaliação das candidaturas, à emissão e renovação dos certificados e às condições de homologação dos respectivos cursos de formação são definidos no manual de certificação a elaborar pela entidade certificadora.

Considerando que os prazos previstos nas disposições transitórias da Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, se revelaram insuficientes para assegurar uma adequada implementação das normas de emissão dos certificados de aptidão profissional e de homologação dos cursos de formação profissional relativos ao perfil profissional de técnico instalador de sistemas solares térmicos;

Considerando que os prazos estabelecidos no n.º 1 e no n.º 3 do n.º 17.º, «Disposições transitórias», da Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, são bastante inferiores aos prazos que em geral são estabelecidos para outras áreas profissionais e que é desejável que as condições transitórias sejam idênticas para todas as áreas profissionais;

Considerando que é desejável a manutenção de condições que visam a prossecução dos objectivos do Programa Água Quente Solar para Portugal (AQSpP):

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

Alteração à Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro

Os n.ºs 13.º e 17.º da Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«13.º

Validade do CAP

O CAP de técnico(a) instalador(a) de sistemas solares térmicos é válido por um período de cinco anos.

17.º

Disposições transitórias

1 — Os candidatos que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação profissional considerados adequados pela entidade certificadora ou os venham a iniciar até três anos após a entrada em vigor da presente portaria podem solicitar a emissão do competente CAP, com base no certificado relativo à formação concluída.

2 — Os candidatos à certificação de técnico(a) instalador(a) de sistemas solares térmicos pela via da experiência profissional podem aceder ao CAP desde que possuam a escolaridade obrigatória ou equivalente e cumpram as demais condições definidas na alínea c) do n.º 5.º

3 — Os candidatos podem solicitar a emissão do respectivo CAP ou candidatar-se à certificação pela via da experiência profissional, com base no disposto, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2, durante o período de quatro anos após a entrada em vigor deste diploma.»